



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005076-74.2015.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, é apelado DARCI DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.222

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005076-74.2015.8.26.0197

Comarca: FRANCISCO MORATO

Apelante: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

Apelado: DARCI DE MORAES

(Juiz de Direito de Primeiro Grau: Daniel Ribeiro de Paula)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Municipalidade contra sentença que a condenou a concluir obras de drenagem no imóvel do autor e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) ilegitimidade ativa do autor; (ii) nulidade da sentença por julgamento extra petita; (iii) ausência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e os danos alegados; (iv) inexistência de comprovação de dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade ativa do autor foi afastada, pois ele adquiriu o imóvel antes de 2012 e autorizou a passagem do sistema de drenagem.

4. A sentença foi considerada ultra petita, afastando a condenação por servidão administrativa e danos materiais. A responsabilidade objetiva do Estado foi confirmada, com nexo de causalidade entre a conduta administrativa e os danos causados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para afastar parte da r. sentença, que determinou a instituição de servidão administrativa e indenização por danos materiais, que foram afastadas por serem ultra petita. Mantida a obrigação de fazer e indenização por dano moral.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Estado independe de dolo ou culpa, bastando comprovação do dano e nexo de causalidade. 2. Sentença ultra petita deve ser ajustada aos pedidos iniciais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º

CPC, art. 85, § 2º

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905); STJ, REsp nº 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Municipalidade, em face da r. sentença de fls. 449/455, cujo relatório é adotado, que julgo procedente a demanda, para condená-la a concluir as obras de drenagem no imóvel do autor, de forma a eliminar o impacto de águas pluviais sobre o terreno, conforme especificado no laudo pericial, instituir uma faixa de servidão administrativa no imóvel, com indenização de R\$ 10.850,00 para regularização da passagem de águas pluviais. Condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.300,00, ambos com correção monetária a partir da data do laudo pericial (fevereiro de 2022) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos vigentes à data desta sentença, com correção monetária a partir da publicação e juros de 1% ao mês desde a citação. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a ilegitimidade ativa da recorrida, que não comprovou a propriedade do imóvel objeto da demanda, que passou à sua titularidade em 12 abril de 2016. Alega a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois a sentença apreciou pedido diverso do enunciado na petição inicial, posto que não houve o de indenização por danos materiais ou/e implantação de servidão administrativa no imóvel da parte autora, restringindo-se a condenação à obrigação de fazer consistente na realização de obras de instalação de sistema de drenagem de águas pluviais, bem como o pagamento de danos morais no valor equivalente a 10 salários-mínimos. No mais, defende a ausência de dano, não verificado o nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) estatal e o dano alegado, sendo que o dano material não se presume. Por fim, alega a inexistência de comprovação de dano moral indenizável (fls. 461/467).

Apresentadas contrarrazões (fls. 472/474).

Processado, subiram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, proposta pelo recorrido, que adquiriu o imóvel, lote nº 7, da quadra "D", do loteamento denominado "Jardim Buenos Aires", pela qual requereu fossem realizadas obras de passagem de sistema de drenagem no seu lote.

Afirma que, em 2012, por solicitação da Prefeitura, autorizou a passagem do Sistema de Drenagem. Decorridos 02 anos, em setembro de 2014, a Prefeitura enviou tubos para que os serviços fossem realizados. No entanto, em novembro de 2014, tais materiais foram recolhidos sem que a obra fosse ao menos iniciada.

Desse modo, requereu a condenação do Município de Francisco Morato na obrigação de fazer, consistente na realização de obras de passagem de sistema de drenagem em seu lote, além de condenação por dano moral, no valor de 10 salários-mínimos.

A demanda foi julgada procedente em Primeiro Grau, daí o apelo da Municipalidade, que merece parcial acolhida.

Fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do autor.

A transferência da titularidade do imóvel em questão, em abril de 2016, não afasta o fato de que o autor já havia adquirido o bem em momento anterior ao ano de 2012.

Aliás, chama a atenção o fato de que a Municipalidade entrou em tratativas com o próprio autor para a realização da passagem do Sistema de Drenagem, conforme se verifica na Autorização de fls. 16, o que torna insuspeita a legitimidade ativar.

A insurgência recursal de nulidade da r. sentença possui certa razão.

A r. sentença não configurou propriamente a ocorrência de *extra petita*, mas sim de *ultra petita*, o que afasta a pretensão de sua nulidade, cabendo apenas a exclusão da parte dispositiva que foi além dos pedidos iniciais.

De fato, se verifica que a pretensão inicial buscava a obrigação de fazer consistente na realização de obras de passagem de sistema de drenagem em seu lote, além de condenação por dano moral.

Portanto, de rigor a afastamento da parte dispositiva da r. sentença que determinou a instituição de uma faixa de servidão administrativa no imóvel do autor, com indenização de R\$ 10.850,00 para regularização da passagem de águas pluviais, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.300,00.

No mais, desacolhe-se a pretensão recursal voltada para a improcedência da demanda.

Isto porque, ficou inconteste nos autos a falha administrativa, no tocante à ausência de obras de drenagem no imóvel do autor, conforme se verifica na Prova pericial de fls. 318/373, complementada por esclarecimentos de fls. 392/394.

O Perito judicial, com base em vistoria técnica realizada em 20/01/2022, constatou diversas inconformidades no imóvel do autos, causadas pela Municipalidade, que são: dissipação irregular da drenagem pública, não planejada de efluentes provindos da rede de drenagem municipal; a ausência de conclusão de obras de drenagem propostas pela Municipalidade, pendente de interligação (de forma tubulada) entre as galerias existentes na rua Panamá e rua Nicarágua; bem como a existência de processos erosivos no imóvel, bem como a contaminação por águas trazidas pela rede de drenagem pluvial municipal existente no imóvel do autor.

E, em resposta a quesitos do autor, foi confirmada a responsabilidade do Município em providenciar as obras de drenagem. Em resposta aos quesitos da Municipalidade, o perito judicial confirmou a responsabilidade do Município de Francisco Morato pela responsabilidade das obras e pelas galerias existentes entre as ruas Panamá e Nicarágua (fls. 392/394).

E todos os problemas constatados pelo perito judicial apontam para o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e os danos causados no imóvel e, por óbvio, transtornos que o autor vem sofrendo há tempos.

Conforme estabelece o § 6º do artigo 37, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nossa Carta Magna estabelece que a

responsabilidade civil do Estado é, irrefutavelmente, objetiva, independentemente de comprovação de dolo ou culpa do agente público; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de consequente nexo de causalidade com o comportamento danoso.

No curso do processo ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato (falha na realização de obras drenagem) e os danos causados no imóvel do autor, cuja responsabilidade recai sobre o ente municipal.

Aliás, conforme a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, quando, de direito, deveria sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos” (Curso de Direito Administrativo, 22ª. ed., Malheiros, p. 978).

Importante ressaltar que a teoria do risco administrativo prevê responsabilidade objetiva do Estado com exceções, conforme afirma ALEXANDRE DE MORAIS:

“O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233)” (Direito Constitucional – 21ª ed. - Ed. Atlas - pág. 351).

E, nenhuma destas excludentes se fez presente. Muito menos se constata a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora.

Configurada a responsabilidade objetiva da Ré, presente o nexo de causalidade, verifica-se que os danos morais estão evidenciados e foram demonstrados, guardando relação de causalidade com o evento.

A presença de dano moral no presente caso é inegável, conforme demonstrado, já que a ausência de drenagem pública afetou propriedade do autor, sem contar a ausência de solução dos problemas pela Municipalidade, que, sem dúvida alguma, afetaram o íntimo do autor, fugindo da esfera de meros aborrecimentos.

Além disso, ao se trazer à baila o dano moral, pode-se afirmar que este erige do próprio fato, que ficou comprovado (dano *in re ipsa*). Intrínseca, portanto, a relação entre o dano e o nexo de causalidade.

Essa é a lição corrente da doutrina, da qual se extrai passagem de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

"O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado 'in re ipsa'. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que um prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é 'in re ipsa'." (Dano Moral Indenizável. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003,

p. 515).

A propósito, não discrepa a Jurisprudência:

"Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (STJ, REsp nº 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Em casos como o presente, garantir o direito à indenização moral, mais do que aplicar a responsabilidade do Município, conforme previsto constitucionalmente, presta-se como exemplo para que o ente público seja diligente, sem prejudicar os seus administrados.

No que tange à quantia relativa aos danos morais experimentados, cabe ao Magistrado considerar em cada caso: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado; c) capacidade econômica do ofensor e; d) as condições pessoais do ofendido.

Em suma, o *quantum* indenizatório do dano moral deve trazer alguma satisfação econômica ao lesado (ressarcir), desde que não implique seu enriquecimento sem causa, como também deve desestimular a reincidência na prática do ato danoso (punir e inibir).

Segundo ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

"A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas

indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral” (Dano moral indenizável, 4ª edição, editora RT, página 162).

Após análise de todos os elementos do processo, força concluir, com serenidade, que a indenização pelo abalo moral experimentado pelo autor, no valor estipulado na r. sentença, foi estabelecido com razoabilidade.

Nesse particular, pondera estabelecer em valor certo da indenização, e não em quantidade de salário-mínimo.

Desse modo, considerando o valor do salário-mínimo de R\$ 1.412,00, na época do arbitramento (novembro/2024), fica estabelecido o valor da indenização por dano moral em R\$ 14.120,00 (quatorze mil e cento de vinte reais).

E, tal valor satisfaz, por conseguinte, o binômio reparação/reprimenda, sem locupletar o recorrido ilicitamente.

E, tendo em vista que os consectários legais são matéria de ordem pública, possível a alteração de ofício da r. sentença, inclusive como forma de se evitar discussões posteriores.

Desse modo, com relação aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre o valor indenizatório por dano moral, há que se seguir o definitivamente decidido pelo C. STF, no RE nº 870.947/SE (Tema 810), como também pelo STJ no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), no item 3.1, que estabelece o seguinte:

"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza

administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.”

Diante do posicionamento acima do C. STJ, em somatório ao decidido pelo C. STF, e como o caso se refere à condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado), impõe-se a aplicação de juros de mora e de correção monetária nos termos constados **no item 3.1 do REsp nº 1.495.146/MG**.

Tais parâmetros devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, a partir de 09.12.2021, conforme regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Em relação ao termo inicial de incidência dos consectários legais sobre a indenização por danos morais, deve-se observar as Súmulas 54 e 362 do C. STJ: os juros devem ser computados a partir do evento danoso e o termo inicial da correção monetária é o arbitramento (da sentença).

Por fim, provido parcialmente o recurso da Municipalidade, não cabe a majoração da verba honorária em favor do patrono da parte autora, tendo em vista o Tema nº 1.059/STJ.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Município de Francisco Morato, para afastar a condenação no tocante à instituição de uma faixa de servidão administrativa no imóvel do autor, com indenização de R\$ 10.850,00, bem como para afastar a indenização por dano material no valor de R\$ 2.300,00, porquanto se trata de sentença *ultra petita*. Fica, no mais, mantida a r. sentença, no tocante à obrigação de fazer consistente em "*concluir as obras de drenagem no imóvel do autor, de forma a eliminar o impacto de águas pluviais sobre o terreno, conforme especificado no laudo pericial*", e na condenação por dano moral no valor de R\$ 14.120,00 (quatorze mil e cento de vinte reais), com juros de mora e correção monetária nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator